



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044171 - RS (2025/0348324-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ERSON ELDOR STAPENHORST**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO : **ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER**
ADVOGADOS : **ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335**
 ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 RS079069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS VIRTUALIZAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÃO EM NOME DE SUBSTABELECIDO. PRECLUSÃO LÓGICA (ART. 278 DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença que persegue honorários sucumbenciais.

2. *Fato relevante.* Na origem, em cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória na qual foi declarada a prescrição, a parte alegou nulidade das intimações realizadas após a digitalização dos autos, por suposto desatendimento de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinados advogados, passando as publicações a ocorrer em nome de advogado substabelecido.

3. *Decisão anterior.* O Tribunal de Justiça entendeu que as intimações foram realizadas em nome de procurador substabelecido e que a parte deixou de arguir eventual irregularidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, reconhecendo a preclusão lógica, à luz do art. 278 do CPC, e mantendo a validade dos atos processuais. No STJ, a decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ, por considerar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação realizada somente em nome de procurador substabelecido, após virtualização do processo, em desconformidade com pedido expresso de intimação exclusiva formulado com base no art. 272, § 5º, do CPC, gera nulidade absoluta dos atos processuais; e (ii) saber se a ausência de arguição dessa nulidade na primeira oportunidade em que coube à parte manifestar-se nos autos acarreta preclusão lógica, nos

termos do art. 278 do CPC, legitimando a aplicação da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventual nulidade decorrente de irregularidade de intimação deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

6. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a regularidade das intimações realizadas em nome de procurador substabelecido e a inércia da parte em arguir a alegada irregularidade tempestivamente, configura-se preclusão lógica, afastando-se a possibilidade de anulação dos atos praticados com fundamento em ofensa ao art. 272, § 5º, do CPC.

7. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de alegação oportuna da nulidade de intimação e à incidência da preclusão, mostra-se adequada a aplicação da Súmula 83/STJ, a qual incide tanto nos recursos especiais fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. O agravante não apresentou no agravo interno elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044171 - RS (2025/0348324-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ERSON ELDOR STAPENHORST**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO : **ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER**
ADVOGADOS : **ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335**
 ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 RS079069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS VIRTUALIZAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÃO EM NOME DE SUBSTABELECIDO. PRECLUSÃO LÓGICA (ART. 278 DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença que persegue honorários sucumbenciais.

2. *Fato relevante.* Na origem, em cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória na qual foi declarada a prescrição, a parte alegou nulidade das intimações realizadas após a digitalização dos autos, por suposto desatendimento de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinados advogados, passando as publicações a ocorrer em nome de advogado substabelecido.

3. *Decisão anterior.* O Tribunal de Justiça entendeu que as intimações foram realizadas em nome de procurador substabelecido e que a parte deixou de arguir eventual irregularidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, reconhecendo a preclusão lógica, à luz do art. 278 do CPC, e mantendo a validade dos atos processuais. No STJ, a decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ, por considerar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação realizada somente em nome de procurador substabelecido, após virtualização do processo, em desconformidade com pedido expresso de intimação exclusiva formulado com base no art. 272, § 5º, do CPC, gera nulidade absoluta dos atos processuais; e (ii) saber se a ausência de arguição dessa nulidade na primeira oportunidade em que coube à parte manifestar-se nos autos acarreta preclusão lógica, nos termos do art. 278 do CPC, legitimando a aplicação da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventual nulidade decorrente de irregularidade de intimação deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

6. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a regularidade das intimações realizadas em nome de procurador substabelecido e a inércia da parte em arguir a alegada irregularidade tempestivamente, configura-se preclusão lógica, afastando-se a possibilidade de anulação dos atos praticados com fundamento em ofensa ao art. 272, § 5º, do CPC.

7. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de alegação oportuna da nulidade de intimação e à incidência da preclusão, mostra-se adequada a aplicação da Súmula 83/STJ, a qual incide tanto nos recursos especiais fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. O agravante não apresentou no agravo interno elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERSON ELDOR STAPENHORST contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. DO NCPC. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que afastou a alegação de nulidade de intimações realizadas após a digitalização dos autos, no curso do processo de cumprimento de sentença, alegando-se desatendimento ao pedido expresso de comunicação em nome de determinados advogados. Constatou-se que as intimações foram realizadas em nome de procurador substabelecido e que o causídico indicado pelo recorrente deixou de impugnar a irregularidade no primeiro momento oportuno, atraindo a preclusão. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a intimação realizada apenas em nome de procurador substabelecido implica nulidade, diante do disposto no § 5º, do CPC; e (ii) se o decurso de prazo sem a arguição da nulidade pela parte interessada resulta em preclusão lógica nos termos do do CPC. III. Razões art. 278 de decidir: Constatou-se que, apesar do pedido expresso de intimação em nome de advogados específicos, o representante substabelecido foi intimado regularmente. Ainda que se pudesse questionar eventual irregularidade, a ausência de manifestação da parte na primeira oportunidade em que coube falar nos autos, nos termos do do CPC, art. 278 caracteriza preclusão lógica, inexistindo fundamento para anulação dos atos praticados. IV. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: CPC, arts. 272, § 5º, e 278; TJRS, AI nº 51440542720248217000, Rel. Des.^a Thais Coutinho de Oliveira, j. AGRAVO DE INSTRUMENTO 26/11/2024. DESPROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a aplicação da Súmula n. 83/STJ é indevida, por dissonância com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acerca da nulidade absoluta decorrente da violação do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 155-156). Sustenta, nesse ponto, que: (i) houve pedido expresso e inequívoco para que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados Gabriel Diniz da Costa e Nádia Maria Koch Abdo; (ii) após a virtualização, as intimações passaram a ser direcionadas a advogados substabelecidos, em afronta ao § 5º do art. 272 do Código de Processo Civil; (iii) a Corte Especial, no EAREsp 1.306.464/RJ, teria pacificado o entendimento de que o desrespeito ao pedido expresso de publicação exclusiva gera nulidade absoluta do ato, não convalidada pela ciência de advogado diverso daquele indicado (fls. 155-156). Aponta violação do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, com a tese recursal de nulidade absoluta das intimações realizadas em nome de terceiros não abrangidos pelo pedido de exclusividade, e consequente afastamento da Súmula n. 83/STJ (fls. 155-156).

Aduz, ainda, que não há necessidade de reexame fático-probatório e, por isso, não incide a Súmula n. 7/STJ (fl. 156). Argumenta que os fatos relevantes são

incontroversos e reconhecidos no acórdão recorrido: existência de pedido expresso de intimação exclusiva, realização das intimações após a digitalização em nome de advogado substabelecido e aplicação, pelo Tribunal de origem, da tese da preclusão lógica. Defende que a controvérsia posta é estritamente jurídica — reavaliação jurídica de fatos admitidos — sobre se a atuação de advogado substabelecido supre a nulidade decorrente do desatendimento ao art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil e se há preclusão lógica em tal hipótese (fl. 156). Aponta, portanto, violação indireta às Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, requerendo seu afastamento (fl. 156).

Sustenta, outrossim, a impossibilidade de reconhecimento da preclusão lógica e a prevalência da nulidade absoluta no procedimento de transição para o meio eletrônico (fls. 156-157). Invoca o art. 278, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a tese de que: (i) a nulidade por ausência de intimação dos advogados expressamente indicados configura vício transrescisório; (ii) a preclusão não se aplica quando os titulares do direito à intimação não foram validamente cientificados; (iii) a ciência do advogado substabelecido não se comunica aos patronos indicados para fins de contagem de prazo; e (iv) o erro de cadastramento na virtualização constitui legítimo impedimento a afastar a preclusão, nos termos do parágrafo único do art. 278 (fls. 156-157). Aponta violação do art. 278 do Código de Processo Civil, com a tese de afastamento da preclusão e reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais praticados após a virtualização (fls. 156-157).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 157).

A agravada não apresentou contraminuta (fl.162).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em cumprimento de sentença que persegue honorários sucumbenciais fixados contra o recorrente, decorrentes de sentença que declarou a prescrição na ação indenizatória ajuizada por Erson Eldor Stapenhorst, segundo narra a peça, após virtualização do processo de conhecimento, sem intimação válida dos advogados indicados pelo autor (fls. 44-45, 51-54).

A decisão recorrida examinou agravo de instrumento contra decisão que afastou nulidade das intimações após a digitalização dos autos. O acórdão apontou que, não obstante o pedido expresso de intimação em nome de advogados específicos, as intimações ocorreram em nome de procurador substabelecido e a parte deixou de arguir a nulidade na primeira oportunidade, atraindo a preclusão lógica do do CPC. Concluiu não

haver nulidade pelo desatendimento do art. 278, § 5º, do CPC e negou provimento ao agravo (fls. art. 272, 47-50).

Não obstante os robustos argumentos do combativo causídico, verifica-se que a decisão impugnada está em conformidade com o entendimento desta corte.

O órgão fracionário assim se manifestou:

Constatou-se que, apesar do pedido expresso de intimação em nome de advogados específicos, o representante substabelecido foi intimado regularmente. Ainda que se pudesse questionar eventual irregularidade, a ausência de manifestação da parte na primeira oportunidade em que coube falar nos autos, nos termos do do CPC, art. 278 caracteriza preclusão lógica, inexistindo fundamento para anulação dos atos praticados (fl. 38).

Nesse sentido, também é o entendimento do STJ, veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULO EXECUTIVO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. REEXAME DE PROVAS ESÚMULA Nº 568/STJ. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Precedentes. 2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 568/STJ.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante à inexistência de título executivo exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e 7/STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, AREsp n. 2.455.608/SP, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a que Súmula n. 83/STJ, se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.171 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348324-0

Número de Origem:
51076350820248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERSO N ELDOR STAPENHORST

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

AGRAVADO : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS079069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERSO N ELDOR STAPENHORST

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

AGRAVADO : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS079069

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026